

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

- 1 – ORDEM DO DIA;
- 2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
- 3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
- 4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
- 5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
- 6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 38/2025.

HORA: 15:30 h.

DATA: 23/07/2025

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA: **23/07/2025. ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

***TRÊS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DA 8ª LEGISLATURA DA 1ª SESSÃO
LEGISLATIVA DO 1º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NOS
DIAS 25, 26 E 28 DE JULHO DE 2025 ÀS 17:30H.***

ORDEM DO DIA

1. Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei Complementar nº 02/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que traz a Mensagem nº 49/2025, protocolada sob Processo Legislativo nº 0617/2025, que:

“Altera a Lei Complementar nº 22/2021, com as Alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 31 e 32, ambas de 2023.”

2. Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei Complementar nº 003/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que traz a Mensagem nº 63/2025, protocolada sob Processo Legislativo nº 0697/2025, que:

“Altera a Lei Complementar nº 36/2024.”

3. Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei Complementar nº 004/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que traz a Mensagem nº 64/2025, protocolada sob Processo Legislativo nº 0698/2025, que:

“Altera a Lei Complementar nº 37/2024.”

4. Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 32/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que traz a Mensagem nº 32/2025, protocolada sob Processo Legislativo nº 0518/2025, que:

“Reconhece o Município de Pontal do Paraná como centro de produção de couro de peixe.”

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

5. Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 53/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que traz a Mensagem nº 58/2025, protocolada sob Processo Legislativo nº 0688/2025, que:

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).”

6. Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 54/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que traz a Mensagem nº 59/2025, protocolada sob Processo Legislativo nº 0689/2025, que:

“Altera a Lei Municipal nº 2.639, de 11 de dezembro de 2024.”

7. Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 55/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que traz a Mensagem nº 60/2025, protocolada sob Processo Legislativo nº 0694/2025, que:

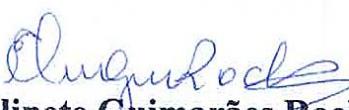
“Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais).”

8. Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 56/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que traz a Mensagem nº 61/2025, protocolada sob Processo Legislativo nº 0695/2025, que:

“Institui o Programa “Calçada Legal”, estabelece normas para regularização de ocupações de logradouros públicos por estabelecimentos comerciais, concede remissão e anistia de débitos e penalidades, cria incentivos Fiscais de isenção e desconto na taxa de licença e no Alvará de Funcionamento, e autoriza celebração de termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e dá outras providências.”

9. Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 57/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que traz a Mensagem nº 62/2025, protocolada sob Processo Legislativo nº 0696/2025, que:

“Altera a Lei nº 2683/2025.”


Elinete Guimarães Rocha
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Ofício Circular nº 12/2025.

Pontal do Paraná, 25 de julho de 2025.

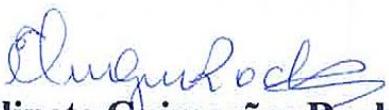
Exmos. Senhores Vereadores

Prezados Senhores:

Conforme preceitua o Artigo 23, incisos I e II da Lei Orgânica do Município, resolvo convocá-los para três Sessões Extraordinárias, a serem realizadas nos dias 25, 26 e 28 de julho às 17:30 horas.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,



Elinete Guimarães Rocha
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

EDITAL N°. 015/2025

Elinete Guimarães Rocha - Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, com base no Regimento Interno:

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 25, 26 e 28 de julho de 2025, às 17:30 horas, a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei Complementar nº 02/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que traz a Mensagem nº 49/2025, protocolada sob Processo Legislativo nº 0617/2025, que:

“Altera a Lei Complementar nº 22/2021, com as Alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 31 e 32, ambas de 2023.”

- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei Complementar nº 003/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que traz a Mensagem nº 63/2025, protocolada sob Processo Legislativo nº 0697/2025, que:

“Altera a Lei Complementar nº 36/2024.”

- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei Complementar nº 004/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que traz a Mensagem nº 64/2025, protocolada sob Processo Legislativo nº 0698/2025, que:

“Altera a Lei Complementar nº 37/2024.”

- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 32/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que traz a Mensagem nº 32/2025, protocolada sob Processo Legislativo nº 0518/2025, que:

“Reconhece o Município de Pontal do Paraná como centro de produção de couro de peixe.”

- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 53/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que traz a Mensagem nº 58/2025, protocolada sob Processo Legislativo nº 0688/2025, que:

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).”



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 54/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que traz a Mensagem nº 59/2025, protocolada sob Processo Legislativo nº 0689/2025, que:

“Altera a Lei Municipal nº 2.639, de 11 de dezembro de 2024.”

- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 55/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que traz a Mensagem nº 60/2025, protocolada sob Processo Legislativo nº 0694/2025, que:

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais).”

- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 56/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que traz a Mensagem nº 61/2025, protocolada sob Processo Legislativo nº 0695/2025, que:

“Institui o Programa “Calçada Legal”, estabelece normas para regularização de ocupações de logradouros públicos por estabelecimentos comerciais, concede remissão e anistia de débitos e penalidades, cria incentivos Fiscais de isenção e desconto na taxa de licença e no Alvará de Funcionamento, e autoriza celebração de termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e dá outras providências.”

- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 57/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que traz a Mensagem nº 62/2025, protocolada sob Processo Legislativo nº 0696/2025, que:

“Altera a Lei nº 2683/2025.”

Pontal do Paraná, em 25 de julho de 2025.

Elinete Guimarães Rocha
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 049/2025 – GAB/PGM

Pontal do Paraná, 16 de junho de 2025.

Excelentíssima Senhora
ELINETE GUIMARÃES ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº: 0617/2025 Hora: 11:23
Data de Protocolo: 25/06/2025
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 049/2025 GAB



Assunto: Encaminha Mensagem nº 049/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso III da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem nº 049/2025** acompanhada do Projeto de Lei que “**Altera a Lei Complementar nº22/2021, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº31 e 32, ambas de 2023.**”

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N°049/2025

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **“Altera a Lei Complementar nº22/2021, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº31 e 32, ambas de 2023”**, a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

Os nobres vereadores apreciaram e aprovaram alterações na Lei Complementar nº22/2021, que trata de regularização fundiária, incluindo dispositivo visando o recebimento de créditos lançados nos cadastros imobiliários de imóveis, inseridos em áreas com projeto de regularização fundiária.

O processo de regularização fundiária demanda tempo, sendo certo que há muitas diligências a serem efetuadas e desta forma o prazo de noventa dias constante da Lei que se pretende adequar, se mostrou insuficiente para atingir o objetivo da norma, tendo a presente proposição o objetivo de retirar o prazo para pedido dos benefícios que constam da lei em comento.

Importante frisar que a maioria dos créditos lançados em áreas objeto de regularização fundiária, não traz efetividade em seu recebimento posto que o cadastro permanece em nome do proprietário constante da matrícula – que é o Executado (quando há processo judicial de cobrança), mas quem de fato utiliza o imóvel, é o ocupante, que, em sua grande maioria não consta da execução ou do cadastro, o que dificulta o recebimento de referidos créditos pelo Município.

A presente medida visa recuperar tais créditos, melhorando a arrecadação municipal o que possibilita mais investimentos em políticas públicas.

Diante do exposto e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado por essa Casa Legislativa e aprovado por unanimidade e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Súmula: “Altera a Lei Complementar nº22/2021, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº31 e 32, ambas de 2023”

Art. 1º O caput do art., 59-B, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 59-B - Para solicitar o benefício fiscal previsto nesta lei complementar, os interessados deverão formalizar requerimento instruindo o pedido com os seguintes documentos:
(...)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

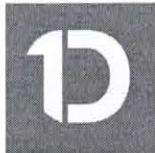
Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 16 de junho de 2025.

**RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito**

**ANTONIO CARLOS BRUSTOLIN JUNIOR
Secretário Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários**

**WILLIAM PEREIRA
Secretário Municipal de Finanças e Orçamento**

**VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral do Município**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AE52-C221-D84A-DA32

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VERGINIA PEDROSO (CPF 758.XXX.XXX-68) em 17/06/2025 11:57:48 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANTONIO CARLOS BRUSTOLIN JUNIOR (CPF 876.XXX.XXX-49) em 17/06/2025 16:31:44 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ WILLIAM PEREIRA (CPF 008.XXX.XXX-17) em 18/06/2025 10:43:39 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ RUDISNEY GIMENES FILHO (CPF 055.XXX.XXX-69) em 24/06/2025 15:10:47 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/AE52-C221-D84A-DA32>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 049/2025 – B- GAB/PGM

Pontal do Paraná, 21 de julho de 2025.

Excelentíssima Senhora
ELINETE GUIMARÃES ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Mensagem nº 049/2025

Excelentíssima Senhora Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem nº 049/2025, de forma extraordinária**, acompanhada do Projeto de Lei que “**Altera a Lei Complementar nº22/2021, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº31 e 32, ambas de 2023.**”

O pedido justifica-se na medida em que os procedimentos de regularização fundiária estão avançando em nosso Município e os nobres vereadores apreciaram e aprovaram o Refispontal, porém a presente proposição não foi deliberada e há muitos contribuintes que aguardam a presente Lei para que possam dar andamento à regularização de suas ocupações.

Reitera-se que o que se pretende é a alteração na Lei Complementar nº22/2021, que trata de regularização fundiária, incluindo dispositivo visando o recebimento de créditos lançados nos cadastros imobiliários de imóveis, inseridos em áreas com projeto de regularização fundiária, objetivando retirar o prazo para pedido dos benefícios que constam da lei em comento, frisando que a maioria dos créditos lançados em áreas objeto de regularização fundiária, não traz efetividade em seu recebimento posto que o cadastro permanece em nome do proprietário constante da matrícula – que é o Executado (quando há processo judicial de cobrança), mas quem de fato utiliza o imóvel, é o ocupante, que, em sua grande maioria não consta da execução ou do cadastro, o que dificulta o recebimento de referidos créditos pelo Município.

A presente medida visa recuperar tais créditos, melhorando a arrecadação municipal o que possibilita mais investimentos em políticas públicas.

Diante do exposto, solicitamos, conforme preceitua o **Artigo 67, inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, respeitosamente, que a **Mensagem nº 049/2025** seja apreciada de forma extraordinária.

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0693/2025 Hora: 11:15
Data de Protocolo: 22/07/2025
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 049/2025 GAB



AX (0**41) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
raia de Leste – Pontal do Paraná - PR





LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 05 DE AGOSTO DE 2021.

"Dispõe sobre normas de regularização fundiária no Município de Pontal do Paraná, trata da prevenção do surgimento de loteamentos irregulares e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas no território do Município de Pontal do Paraná normas específicas e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), que abrangem medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º A aplicação da presente lei deverá observar os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º Entende-se como sustentabilidade a distribuição equitativa de ônus e benefícios da utilização dos recursos naturais, sociais e culturais, a ampliação da preservação e recuperação ambiental e maior rationalidade das atividades econômicas para o bem-estar da população atual, das gerações futuras e para a justa distribuição das condições ambientais entre os moradores do Município e da região.

§ 3º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária, condomínio de lotes, loteamento fechado com acesso controlado, conjuntos habitacionais, ou ainda, em núcleos urbanos que estejam situados em área de preservação permanente, em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais, somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei e da Lei Federal nº 13.465/2017, até 22 de dezembro de 2016, cuja comprovação se dará, preferencialmente, via imagem de satélite ou ortofotos.

§ 4º Esta Lei não se aplica aos núcleos urbanos informais situados em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em decreto do Poder Executivo federal.

§ 5º Aplicam-se as disposições desta Lei aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

Art. 59-B Para solicitar o benefício fiscal previsto nesta lei complementar, os interessados deverão formalizar requerimento, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei complementar, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

- a) cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cédula de Identidade (RG) do requerente;
 - b) Certidão de Casamento, se for o caso;
 - c) comprovante da titularidade ou da posse do imóvel;
 - d) comprovante de residência - conta de fatura de energia elétrica ou água, cadastro do imóvel em seu nome antes de 2017.
- § 1º A decisão pelo deferimento ou não do pedido de remissão, ocorrerá após ser certificado pela Secretaria Municipal de Projetos e Planejamento Urbano, que o imóvel objeto dos débitos, está inserido em área com projeto de regularização fundiária, e, em caso positivo, será feita a anulação dos débitos bem como requerida a extinção dos feitos perante os Juízos em que se processam.
- § 2º Verificada, após a decisão concessiva da remissão, ou em qualquer caso, eventual falsidade das declarações ou documentos apresentados para os fins desta lei complementar, fica resguardado o direito da Fazenda Pública de promover novo lançamento dos débitos remitidos ou a sua diferença, com os acréscimos legais incidentes, desde a data da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 31/2022)

Art. 59-B Para solicitar o benefício fiscal previsto nesta lei complementar, os interessados deverão formalizar requerimento, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei complementar, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

Art. 59-B Para solicitar o benefício fiscal previsto nesta lei complementar, os interessados deverão formalizar requerimento, até 30 (trinta) de junho de 2024, contados da publicação desta lei complementar, instruindo o pedido com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 32/2023)

- a) cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cédula de Identidade (RG) do requerente;
- b) Certidão de Casamento, se for o caso;
- c) comprovante da titularidade ou da posse do imóvel;
- d) comprovante de residência - conta de fatura de energia elétrica ou água, cadastro do imóvel em seu nome antes de 2017.

§ 1º A decisão pelo deferimento ou não do pedido de remissão, ocorrerá após ser certificado pela Secretaria Municipal de Projetos e Planejamento Urbano, que o imóvel objeto dos débitos, está inserido em área com projeto de regularização fundiária, e, em caso positivo, será feita a anulação dos débitos bem como requerida a extinção dos feitos perante os Juízos em que se processam.

§ 2º Verificada, após a decisão concessiva da remissão, ou em qualquer caso, eventual falsidade das declarações ou documentos apresentados para os fins desta lei complementar, fica resguardado o direito da Fazenda Pública de promover novo lançamento dos débitos remitidos ou a sua diferença, com os acréscimos legais incidentes, desde a data da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 31/2023)

Art. 59-C O disposto nesta lei complementar não autoriza nem confere direito à restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas, a qualquer título, exceto eventuais depósitos judiciais, devidamente autorizados pelo Poder Judiciário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 31/2022)

Art. 59-C O disposto nesta lei complementar não autoriza nem confere direito à restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas, a qualquer título, exceto eventuais depósitos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 063/2025 – GAB/PGM Pontal do Paraná, 18 de julho de 2025.

Excelentíssima Senhora
ELINETE GUIMARÃES ROCHA

Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 063/2025

Excelentíssima Senhora Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem nº 063/2025** acompanhada do Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº36/2024."

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0697/2025 Hora: 11:20
Data de Protocolo: 22/07/2025
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 063/2025 GAB





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Súmula: "Altera a Lei Complementar nº36/2024."

Art. 1º – O artigo 32 da Lei Complementar nº36/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.32. Será autorizado a aprovar desmembramentos de lotes urbanos com área de até 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), originados de loteamentos aprovados e/ou de processos de desmembramento anteriores a vigência desta Lei, inseridos em área urbana consolidada, dotados de infraestrutura e serviços públicos no seu entorno, com frente para logradouro público, com rede de energia elétrica, rede de água potável e coleta de lixo, desde que os lotes resultantes do desmembramento tenham área mínima de 150,00m² e testada mínima de 6,00m, para lotes de meio de quadra, e em lotes de esquina a área mínima será de 200,00m² e testada mínima de 10,00m."

Art.2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

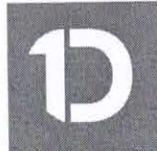
Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 18 de julho de 2025.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

HEITOR GONÇALVES KAYAMORI
Secretário Municipal de Projetos e Planejamento Urbano

JACKSON CESAR BASSFELD
Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7048-C01F-9736-5A75

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VERGINIA PEDROSO (CPF 758.XXX.XXX-68) em 21/07/2025 16:06:35 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ HEITOR GONÇALVES KAYAMORI (CPF 038.XXX.XXX-46) em 21/07/2025 17:10:53 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ RUDISNEY GIMENES FILHO (CPF 055.XXX.XXX-69) em 21/07/2025 17:37:05 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JACKSON CESAR BASSFELD (CPF 611.XXX.XXX-20) em 22/07/2025 09:03:37 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/7048-C01F-9736-5A75>



LEI COMPLEMENTAR N° 36, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

"Institui a Lei de Parcelamento, Desmembramento, Fracionamento e Unificação do Solo Urbano do Município de Pontal do Paraná."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

1. CAPÍTULO I

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

[Art. 1º] Esta lei dispõe sobre as regras de urbanização, estabelecendo diretrizes, critérios e procedimentos a serem seguidos para promover o crescimento urbano ordenado, a preservação do meio ambiente e o bem-estar da população.

[Art. 2º] Na execução de empreendimentos urbanos, além das diretrizes gerais da política urbana, as condicionantes da legislação federal e municipal em vigor, deverão ser atendidos os seguintes princípios fundamentais:

1. função social da propriedade;
2. direito à moradia e a promoção do desenvolvimento sustentável nas comunidades urbanas;
3. urbanismo como função pública e respeito à ordem urbanística;
4. prevalência do interesse público sobre o interesse privado na destinação dos recursos públicos;
5. acesso universal aos bens de uso coletivo;

[Art. 3º] Os empreendimentos urbanísticos deverão ser projetados objetivando o desenvolvimento urbano integrado, de modo a se obter conjuntos urbanos incorporados ao sistema de circulação e aos logradouros, em função da sua localização, destino e uso, harmonizando-se com a topografia local.

[Art. 4º] Somente será admitido o parcelamento e o fracionamento do solo para fins urbanos nas Zonas Urbanas devidamente delimitadas na Lei de Perímetro Urbano, observando-se a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras, Código de Posturas e demais legislações municipais, estaduais e federais cabíveis existentes e desta própria Lei Complementar.

§ 1º O disposto na presente Lei também se aplica aos parcelamentos e fracionamentos do solo efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para extinção de comunhão de bens ou qualquer outro título.

§ 2º Ao longo das faixas de domínio das rodovias estaduais, que foram instituídas pelos decretos estaduais e que determinaram suas dimensões, a critério do órgão municipal competente, em parcelamento de solo através de REURB e em fracionamentos, condomínios de lotes, Loteamentos ou

abertura de vias ou interligação de sistema viário.

Art. 28. O Município fará apenas consulta prévia com base na legislação com a liberação dos órgãos ambientais competentes.

Art. 29. Em imóveis com área acima de 10.000m², o proprietário deverá doar ao município, no momento da aprovação do desmembramento, o correspondente a 5% (cinco por cento) da área bruta para a implantação de espaços livres de uso público (áreas verdes, praças, etc), independente das áreas destinadas às vias de circulação.

§ 1º O EIV de glebas que se pretende desmembrar servirá de instrumento para a municipalidade definir a necessidade de contrapartidas, as quais poderão ser feitas na forma de: implantação de obras de infraestrutura, doação de áreas específicas para equipamentos urbanos e comunitários e para áreas verdes, entre outros, conforme legislação específica.

§ 2º As áreas a serem transferidas para o Município de Pontal do Paraná no ato de aprovação do desmembramento, como contrapartida conforme análise da municipalidade, independentemente de indenização e devem estar em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º Áreas onde se definiu por meio do EIV a doação de áreas, caso sejam objeto de futuro desmembramento, loteamento, condomínio edilício ou condomínio de lotes, em que se preveja a doação de áreas, serão analisadas pelo órgão licenciados, a fim de definir os percentuais de doação necessários, levando em consideração os percentuais doados anteriormente, nunca podendo ser inferiores ao total de doação solicitado por esta lei, considerando a área total inicial.

§ 4º As áreas públicas de que trata o caput não poderão constituir novas vias, ainda que se tratem de diretrizes viárias previstas pela municipalidade, porém, para efetivar alargamento previsto na lei de sistema viário municipal de vias existentes, o EIV poderá exigir a transferência, na forma de doação, das áreas atingidas pela diretriz de alargamento para o Município de Pontal do Paraná no ato de aprovação do desmembramento, independentemente de indenização e em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 30. Somente após averbação dos novos lotes no Registro de Imóveis, o Município poderá conceder licença para construção ou edificação nos mesmos.

Art. 31. Após a averbação junto ao Registro de Imóveis, o empreendedor deverá encaminhar cópia dos respectivos Registros de Imóveis para atualização dos dados junto ao cadastro imobiliário municipal.

Art. 32. Será autorizado a aprovar desmembramentos de lotes urbanos com área de até 1.000,00m², originados de loteamento aprovados e/ou de processos de desmembramento anteriores a vigência desta Lei, inseridos em área urbana consolidada, dotados de infraestrutura e serviços públicos no seu entorno, com frente para logradouro público, com rede de energia elétrica, rede de água potável e coleta de lixo, desde que os lotes resultantes do desmembramento tenham área mínima de 150,00m² e testada mínima de 6,00m, para lotes de meio de quadra, e em lotes de esquina a área mínima será de 200,00m² e testada mínima de 10,00m.

15. CAPÍTULO VIII

16. DOS CONDOMÍNIOS

Art. 33. Os projetos cuja finalidade for a constituição de condomínios, deverão ser elaborados em consonância com as disposições desta nesta Lei, e da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 064/2025 – GAB/PGM

Pontal do Paraná, 21 de julho de 2025.

Excelentíssima Senhora
ELINETE GUIMARÃES ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 064/2025

Excelentíssima Senhora Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem nº 064/2025** acompanhada do Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº37/2024."

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0698/2025 Hora: 11:21
Data de Protocolo: 22/07/2025
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 064/2025 GAB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N°064/2025

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **"Altera a Lei Complementar nº37/2024."**, a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

A presente proposição visa à correção de erros materiais, à inclusão de permissivos técnicos e à ampliação de instrumentos de ordenamento urbano conforme discutido e aprovado pelo Conselho das Cidades em reunião realizada no dia 03 de julho de 2025 e reunião com o Setor Imobiliário e esta municipalidade.

As alterações têm por objetivo:

- * Corrigir erro material na metragem mínima para desmembramentos urbanos;
- * Incentivar soluções sustentáveis, como telhados verdes e aproveitamento de lajes;
- * Regularizar e adaptar tipologias habitacionais, com foco no adensamento controlado e inclusão de moradias acessíveis;
- * Permitir flexibilização nos zoneamentos, incluindo usos institucionais e sociais;
- * Ampliar a área de comércio, acompanhando a dinâmica urbana da Avenida Hawai;
- * Aprimorar a mobilidade urbana, autorizando duas guias rebaixadas por testada em edifícios verticais.

Essas alterações refletem a necessidade de atualização técnica na lei de zoneamento para atender às atuais demandas habitacionais, sociais e ambientais do município de Pontal do Paraná.

Diante do exposto e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado por essa Casa Legislativa e aprovado por unanimidade e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO

Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Súmula: "Altera a Lei Complementar nº37/2024."

Art. 1º – O artigo 19, I, 5 da Lei Complementar nº37/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.19. (...)

5) condomínio edilício vertical: edificação ou conjunto de edificações, cada uma com 3 ou mais unidades residenciais autônomas agrupadas verticalmente, com área de circulação interna comum ao logradouro público, podendo ser na forma isolada (torre individual) ou coletiva (agrupamento de torres); ficando autorizada a utilização da laje de embasamento e terraço como área de lazer e a utilização de telhados verdes como atendimento à área permeável obrigatória, desde que projetados conforme normas técnicas específicas."

Art. 2º – Ficam incluídos os artigos 49-A, 49-B, 49-C, 49-D e 49-E na Lei Complementar nº37/2024, com a seguinte redação:

"Art. 49-A. Ficam incluídas as seguintes exceções nos dispositivos que tratam do zoneamento ZR-2, ZR-3 e ZR-4:

I. Fica autorizada a implantação de habitações geminadas em lotes já instituídos, consolidados e dotados de infraestrutura urbana na ZR-3, com testada mínima de 6,00m (seis metros), desde que respeitados os demais parâmetros urbanísticos vigentes.

II – No Loteamento Cidade Atlântica – Balneário Santa Terezinha fica autorizada a implantação de habitações geminadas em lotes já instituídos, consolidados e dotados de infraestrutura urbana , com testada mínima de 5,5m (cinco metros e meio), desde que respeitados os demais parâmetros urbanísticos vigentes.

III - Fica autorizada a implantação de habitações em série na ZR-2, ZR-3 e ZR-4, nos mesmos parâmetros de ocupação instituídos na ZR-1, desde que respeitados os demais parâmetros urbanísticos vigentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

IV - Qualquer alteração nos lotes mencionados implicará a aplicação integral da legislação vigente, não sendo mantidas prerrogativas de uso anterior.

Art. 49-B.. Fica alterado o Anexo V da Lei Complementar nº 037/2024, com a inclusão do uso institucional em todos os zoneamentos urbanos e a inclusão das habitações em série nos zoneamentos ZR-2, ZR-3 e ZR-4.

Parágrafo único: Fica incluído o uso institucional entre os usos permitidos nos zoneamentos constantes no Anexo V, para viabilizar a implantação de equipamentos públicos.

Art. 49-C. Fica autorizada, na ZR-2, 3 e 4, a construção de edificações edilícias verticais habitacionais multifamiliares com até 06 (seis) pavimentos, desde que voltadas para atendimento ao déficit habitacional, conforme cadastro do PHLIS – Plano de Habitação de Interesse Social.

Art. 49-D. Fica autorizada a ampliação do Setor Especial de Comércio (SEC) na Avenida Hawai, em Pontal do Sul:

Parágrafo único : Fica autorizada a ampliação da delimitação do Setor Especial de Comércio (SEC) na Avenida Hawai, na localidade de Pontal do Sul, podendo o Poder Executivo Municipal, por ato próprio, atualizar o mapa e memorial descritivo.

Art.49-E. Nos edifícios verticais e edifícios garagem, será permitida a implantação de até 02 (duas) guias rebaixadas por testada, observada a legislação de mobilidade urbana e acessibilidade vigente.”

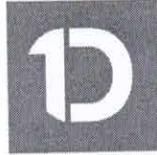
Art.3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 21 de julho de 2024.

**RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito**

**HEITOR GONÇALVES KAYAMORI
Secretário Municipal de Projetos e Planejamento Urbano**

**VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral do Município**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7048-C01F-9736-5A75

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VERGINIA PEDROSO (CPF 758.XXX.XXX-68) em 21/07/2025 16:06:35 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ HEITOR GONÇALVES KAYAMORI (CPF 038.XXX.XXX-46) em 21/07/2025 17:10:53 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ RUDISNEY GIMENES FILHO (CPF 055.XXX.XXX-69) em 21/07/2025 17:37:05 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JACKSON CESAR BASSFELD (CPF 611.XXX.XXX-20) em 22/07/2025 09:03:37 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/7048-C01F-9736-5A75>



LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

"Dispõe sobre o Zoneamento, o Uso e a Ocupação do Solo do Município de Pontal do Paraná, Estado do Paraná."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar é parte integrante do Plano Diretor de Pontal do Paraná e dispõe sobre a divisão do território do Município em macrozonas, zonas e setores, estabelecendo critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo, com o objetivo de orientar e ordenar o crescimento das áreas urbanas.

Art. 2º O Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Pontal do Paraná será regido pelos dispositivos desta Lei Complementar, respeitando as unidades de conservação, estaduais e federais, que são regidas por zoneamento específico, bem como demais áreas ambientalmente protegidas.

Art. 3º São partes integrantes e complementares desta Lei Complementar os seguintes anexos:

Anexo I

Anexo II - Mapa de Zoneamento Rural;

Anexo III - Tabelas de uso do solo - Zoneamento Rural;

Anexo IV - Mapa de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;

Anexo V - Tabelas de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

Anexo VI - Lista de Enquadramento de Atividades; e

Anexo VII - Cone Sombreamento da Orla das Praias. - Mapa de Macrozoneamento Municipal;

Art. 4º As disposições desta Lei Complementar deverão ser observadas obrigatoriamente:

I - na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes à infraestrutura e às edificações de qualquer natureza;

II - urbanização de áreas;

III - na concessão de alvarás de construção, reformas e ampliações;

IV - na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas e rurais; e

V - no parcelamento e no fracionamento do solo.

Art. 19. Para efeito desta Lei as atividades de uso do solo municipal estão indicadas no Anexo VI e classificam-se em:

I - atividade habitacional: é o uso da edificação como moradia por um curto, médio ou longo período, podendo ser:

- a) habitação unifamiliar: edificação isolada destinada à moradia isolada no lote, advindo de loteamento ou desmembramento, constituída no mínimo dos seguintes compartimentos: cozinha, banheiro, quarto e sala;
- b) habitação multifamiliar, na forma de:

1) habitações geminadas os conjuntos de unidades residenciais autônomas, agrupadas horizontalmente, constituídos de 02 (duas) habitações unifamiliares implantadas em um mesmo terreno em regime de condomínio; e

2) habitações em série: conjuntos de unidades residenciais autônomas, agrupadas horizontalmente, constituídos de 03 (três) e até no máximo 10 (dez) habitações unifamiliares implantadas em um mesmo terreno em regime de condomínio, classificadas como:

3) Habitações em série paralelas ao alinhamento predial, contíguas ou não, quando a ligação com a via pública se faz através de cada unidade; e

4) Habitações em série transversais ao alinhamento predial, contíguas ou não, quando a ligação com a via pública se faz através de corredor de acesso interno ao lote;

5) condomínio edilício vertical: edificação ou conjunto de edificações, cada uma com 3 ou mais unidades residenciais autônomas agrupadas verticalmente, com área de circulação interna comum ao logradouro público, podendo ser na forma isolada (torre individual) ou coletiva (agrupamento de torres).

II - habitação institucional: edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos ou necessitados, e/ou atividade vinculada a uma organização pública ou privada em benefício de interesses coletivos ou sociais;

III - habitação transitória: edificação destinada a receber hóspedes mediante remuneração com tempo de permanência superior a 1 dia (hotel) ou fracionada de, no máximo, 24 horas (motel);

IV - atividade comercial e de serviços: o comércio é uma atividade pela qual fica definida uma relação de troca, visando um lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias. Serviço é uma atividade remunerada ou não, pela qual ficam caracterizados o préstimo da mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual, podendo ser:

- a) vicinal: edificação ou atividade de pequeno porte, disseminadas no interior das zonas, de abrangência local, utilização imediata e cotidiana;
- b) de bairro: edificação ou atividade de médio porte destinadas ao atendimento do bairro ou região;
- c) setorial: edificação ou atividade de grande porte, de atendimento específico, podendo atrair deslocamentos de abrangência maior que o bairro ou região;
- d) geral: edificação ou atividade que pode ser de pequeno a grande porte, varejistas e atacadistas, destinada ao atendimento da população em geral e que por sua natureza ou porte, exijam confinamento em zoneamento específico; e
- e) específico: edificação ou atividade comercial ou de prestação de serviço que por sua natureza, requeiram tratamento específico;

V - atividade comunitária: usos e atividades de interesse social e comunitário, tanto do setor público como da iniciativa privada, sendo eles:

- a) lazer e cultura;
- b) ensino;
- c) saúde; e
- d) religiosos.

VI - uso misto: uso concomitante da edificação por duas atividades afins ou não;

VII - industrial: edificação ou atividade da qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, podendo possuir também setor administrativo, auxiliar e social;

- a) indústria tipo 1: compatíveis ao uso residencial e adequadas ao seu entorno;
- b) indústria tipo 2: incômodas ao seu entorno;
- c) indústria tipo 3: nocivas ao seu entorno, necessitando parâmetros específicos de outros órgãos; e
- d) indústria tipo 4: perigosas ao seu entorno, portanto, proibidas no município.

VIII - infraestrutura, voltada a(o):

- a) transporte terrestre;
- b) transporte aéreo;
- c) transporte aquaviário;
- d) geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- e) rede de telecomunicações;
- f) estação transmissora de radiocomunicação; e
- g) saneamento básico.

IX - agroindustrial: atividades relacionadas à transformação de matérias-primas agropecuárias provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura e silvicultura, realizadas de forma sistemática;

X - agropecuário: atividade pela qual se utiliza a fertilidade do solo para o cultivo de plantas e criação de animais;

XI - extrativista: atividade que consiste na retirada de bens da natureza, seja de origem vegetal, animal ou mineral, que são utilizados como matérias-primas;

XII - conservação ambiental: atividade corretiva e de manutenção da integridade e da qualidade do meio ambiente; e

XIII - turístico: atividades que prestem serviço ao turista.

Art. 20. Ficam classificadas, quanto à natureza, das atividades a serem desenvolvidas em:

I - incômoda: atividade ou uso capaz de produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou significativa perturbação no tráfego local;

II - nociva: atividade ou uso capaz de causar poluição de qualquer natureza em grau e intensidade incompatíveis com a presença do seu humano e com a necessidade de uma conveniente preservação do meio ambiente natural;

III - perigosa: atividade ou uso capaz de colocar em risco a vida das pessoas e a integridade física de edificações vizinhas; e

IV - poluente: atividades que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processo que prejudique a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a

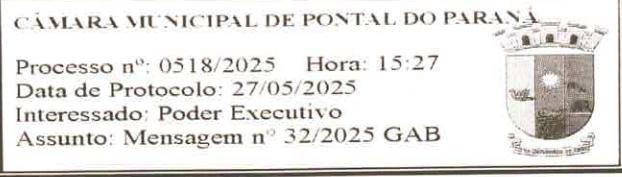


**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 032/2025 – GAB/PGM

Pontal do Paraná, 26 de maio de 2025.

Excelentíssima Senhora
ELINETE GUIMARÃES ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná



Assunto: Encaminha Mensagem nº032/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67, inciso III da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, a **Mensagem nº 032/2025** acompanhada do Projeto de Lei que **“Reconhece o Município de Pontal do Paraná como centro de produção de couro de peixe.”**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 032/2025

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que **“Reconhece o Município de Pontal do Paraná como centro de produção de couro de peixe.”**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo, conforme justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico: “(...) reconhecer e regulamentar a produção e comercialização do Couro de Peixe no município de Pontal do Paraná, incentivando a sustentabilidade, a economia local e a valorização das práticas tradicionais da pesca, do processo de curtimento e artesanato. A iniciativa pretende criar novas oportunidades de geração de renda para pescadores, curtidores e artesãos, além de promover a inovação e o aproveitamento responsável dos recursos naturais.” Memorando nº2871/2025.

Diante do exposto, e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa, e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Súmula: “Reconhece o Município de Pontal do Paraná como centro de produção de couro de peixe.”

Art. 1º Fica o Município de Pontal do Paraná reconhecido como Centro de Produção de Couro de Peixe.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, de acordo com a legislação que trata da matéria.

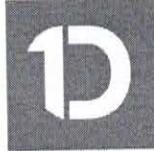
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 26 de maio de 2025.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

LUCIANA GOLDSHIMIDT COSTA
Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 38AC-5416-C5DF-C9EF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ VERGINIA PEDROSO (CPF 758.XXX.XXX-68) em 26/05/2025 12:06:09 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ LUCIANA GOLDSCHMIDT COSTA (CPF 029.XXX.XXX-32) em 26/05/2025 15:31:18 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ RUDISNEY GIMENES FILHO (CPF 055.XXX.XXX-69) em 26/05/2025 17:41:52 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/38AC-5416-C5DF-C9EF>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 032/2025 - B – GAB/PGM

Pontal do Paraná, 17 de julho de 2025.

Excelentíssima Senhora
ELINETE GUIMARÃES ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0686/2025 Hora: 14:43
Data de Protocolo: 18/07/2025
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 032/2025 B-GAB

Assunto: Mensagem nº032/2025

Excelentíssima Senhora Presidente:

Conforme pedido constante do Memorando nº13531/2025, a Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico solicitou urgência na deliberação do projeto de lei que visa reconhecer o Município de Pontal do Paraná como centro de produção de couro de peixe.

Justifica a necessidade no fato de que, para a consolidação de evidências que serão encaminhadas ao INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial, para estudo da aprovação da indicação geográfica, seria imprescindível a juntada da lei.

Diante do exposto, solicitamos, conforme preceitua o **Artigo 67, inciso III da Lei Orgânica do Município**, respeitosamente, que a **Mensagem nº 032/2025** acompanhada do Projeto de Lei que “**Reconhece o Município de Pontal do Paraná como centro de produção de couro de peixe**”, seja apreciada por esta Casa Legislativa, em sessão extraordinária.”

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 058/2025 – GAB/PGM

Pontal do Paraná, 17 de julho de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº: 0688/2025 Hora: 14:47
Data de Protocolo: 18/07/2025
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 058/2025 GAB



Excelentíssima Senhora

ELINETE GUIMARÃES ROCHA

Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 058/2025

Excelentíssima Senhora Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem nº 058/2025** acompanhada do Projeto de Lei que **“Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) .”**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 058/2025

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que **“Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) .”**

A presente proposição visa a adequação do orçamento da Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social, possibilitando atendimento à política pública dos direitos das mulheres.

Diante do exposto, e certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado de forma extraordinária, por essa Casa Legislativa conforme prevê o Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município, e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Súmula: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) .”

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no PPA/LDO e orçamento municipal um crédito adicional especial, na dotação abaixo discriminada, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) .

06.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
06.005.00.000.0000.0.000.	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER	
06.005.08.244.0037.2.125.	GERENCIAMENTO DE POLÍTICAS DE ATENDIMENTO À MULHER	
691- 3.3.72.39.00.00 3772	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$15.000,00

Total de recursos utilizados para esta Lei R\$ 15.000,00.

Art. 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º desta Lei, servirá como recurso a anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

06.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
06.005.00.000.0000.0.000.	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER	
06.005.08.244.0037.2.125.	GERENCIAMENTO DE POLÍTICAS DE ATENDIMENTO À MULHER	
228- 3.3.71.70.00.00 3772	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	R\$ 15.000,00

Total de recursos utilizados para esta Lei R\$ 15.000,00.

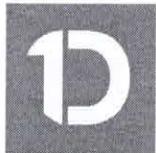
Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 17 de julho de 2025.

**RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO**

**KATHIA SALOMÃO DE SOUZA CORDEIRO
Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social**

**WILLIAM PEREIRA
Secretário Municipal de Finanças e Orçamento**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 169F-3D00-5AAE-3240

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ KATHIA SALOMÃO DE SOUZA CORDEIRO (CPF 076.XXX.XXX-46) em 17/07/2025 11:42:49
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ WILLIAM PEREIRA (CPF 008.XXX.XXX-17) em 17/07/2025 13:34:32 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ RUDISNEY GIMENES FILHO (CPF 055.XXX.XXX-69) em 17/07/2025 15:30:07 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

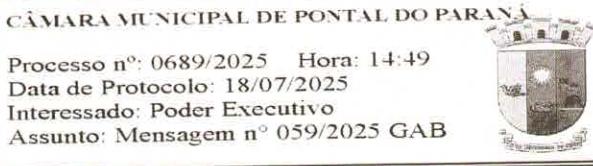
<https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/169F-3D00-5AAE-3240>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 059/2025 – GAB/PGM

Pontal do Paraná, 17 de julho de 2025.



Excelentíssima Senhora
ELINETE GUIMARÃES ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 059/2025

Excelentíssima Senhora Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem nº 059/2025** acompanhada do Projeto de Lei que “**Altera a Lei Municipal nº 2.639, de 11 de dezembro de 2024.**”

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 059/2025

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que
“Altera a Lei Municipal nº 2.639, de 11 de dezembro de 2024.”

A presente proposição objetiva identificar o imóvel objeto da doação ao Estado do Paraná para a construção do novo Quartel para o Corpo de Bombeiros, após o desmembramento ocorrido, conforme matrícula anexa.

Diante do exposto e certos da importância do presente Projeto de Lei, é que solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reiteramos nosso protesto de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Súmula: “Altera a Lei Municipal nº 2.639, de
11 de dezembro de 2024.”

Art. 1º. O artigo 1º da Lei Municipal nº 2639/2024, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo revogado o parágrafo único do mesmo artigo:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº76.416.940/0001-28, o imóvel objeto da matrícula nº23894 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pontal do Paraná.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 17 de julho de 2025.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

JORGE NOVAKOVICH
Chefe de Gabinete

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 63AE-A604-238D-5943

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ VERGINIA PEDROSO (CPF 758.XXX.XXX-68) em 17/07/2025 16:14:48 GMT-03:00

Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ JORGE NOVAKOVICH (CPF 186.XXX.XXX-34) em 17/07/2025 16:17:50 GMT-03:00

Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ RUDISNEY GIMENES FILHO (CPF 055.XXX.XXX-69) em 17/07/2025 16:29:54 GMT-03:00

Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/63AE-A604-238D-5943>



LEI Nº 2.639, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

"Autoriza doação de imóvel ao Estado do Paraná"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

[Art. 1º] Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 76.416.940/0001-28, parte do imóvel objeto da matrícula nº 18342 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pontal do Paraná.

Parágrafo único. A parte do imóvel a ser doado, corresponderá a um lote de dois mil metros quadrados a ser denominado após o devido desmembramento.

[Art. 2º] O imóvel descrito no artigo anterior será destinado à construção do Quartel do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. O donatário terá o prazo de dois anos para conclusão da obra, prorrogáveis por mais dois, sob pena de reversão da doação e retorno do imóvel ao patrimônio do Município de Pontal do Paraná.

[Art. 3º] Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 11 de dezembro de 2024.

RUDISNEY GIMENES FILHO

Prefeito

VERGINIA MARA PEDROSO JOÃO CARLOS DE LIMA

Procuradora-Geral do Município Secretário Municipal de Segurança Pública

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/12/2024



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 060/2025 – GAB/PGM Pontal do Paraná, 22 de julho de 2025.

Excelentíssima Senhora
ELINETE GUIMARÃES ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 060/2025

Excelentíssima Senhora Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem nº 060/2025** acompanhada do Projeto de Lei que **"Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais)."**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0694/2025 Hora: 11:16
Data de Protocolo: 22/07/2025
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 060/2025 GAB





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 060/2025

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que **“Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) .”**

A presente proposição visa a adequação do orçamento da Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social, para organização do Programa COMESP – Capacitação Regional para o aprimoramento da gestão e a progressiva qualificação dos serviços e benefícios socioassistenciais.

Diante do exposto, e certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado de forma extraordinária, por essa Casa Legislativa conforme prevê o Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município, e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Súmula: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais)."

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no PPA/LDO e orçamento municipal um crédito adicional especial, na dotação abaixo discriminada, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) .

06.000.00.000.0000.0000.	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
06.001.00.000.0000.0000.	DIRETORIA GERAL	
06.001.08.244.0007.2.013.	GESTÃO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL	
692- 3.3.72.39.00.00 1000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
		R\$17.000,00

Total de recursos utilizados para esta Lei R\$ 17.000,00.

Art. 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º desta Lei, servirá como recurso a anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

06.000.00.000.0000.0000.	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
06.001.00.000.0000.0000.	DIRETORIA GERAL	
06.001.08.244.0007.2.013.	GESTÃO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL	
105- 3.3.71.70.00.00 1000	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO R\$ 15.000,00	
119- 3.3.90.93.00.00 1000	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES R\$ 2.000,00	

Total de recursos utilizados para esta Lei R\$ 17.000,00.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 22 de julho de 2025.

**RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO**

**KATHIA SALOMÃO DE SOUZA CORDEIRO
Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social**

**WILLIAM PEREIRA
Secretário Municipal de Finanças e Orçamento**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3898-5AA3-E3AA-9DE6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RUDISNEY GIMENES FILHO (CPF 055.XXX.XXX-69) em 22/07/2025 10:23:47 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ KATHIA SALOMÃO DE SOUZA CORDEIRO (CPF 076.XXX.XXX-46) em 22/07/2025 10:24:04

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ WILLIAM PEREIRA (CPF 008.XXX.XXX-17) em 22/07/2025 10:35:49 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:
<https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/3898-5AA3-E3AA-9DE6>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 0612025 – GAB/PGM

Pontal do Paraná, 18 de julho de 2025.

Excelentíssima Senhora
ELINETE GUIMARÃES ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 061/2025

Excelentíssima Senhora Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem nº 061/2025** acompanhada do Projeto de Lei que **"Institui o Programa "Calçada Legal", estabelece normas para regularização de ocupações de logradouros públicos por estabelecimentos comerciais, concede remissão e anistia de débitos e penalidades, cria incentivos fiscais de isenção e desconto na Taxa de Licença e no Alvará de Funcionamento, e autoriza celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e dá outras providências."**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0695/2025 Hora: 11:18
Data de Protocolo: 22/07/2025
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 061/2025 GAB





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 061/2025

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que **"Institui o Programa "Calçada Legal", estabelece normas para regularização de ocupações de logradouros públicos por estabelecimentos comerciais, concede remissão e anistia de débitos e penalidades, cria incentivos fiscais de isenção e desconto na Taxa de Licença e no Alvará de Funcionamento, e autoriza celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e dá outras providências."**

O objetivo de promover segurança, acessibilidade e ordenamento urbano motivou a elaboração do presente Projeto de Lei, que visa melhorar a ocupação dos passeios e calçadões, os quais, com a ocupação desordenada, têm comprometido a fluidez da circulação de pedestres, dificultado o acesso de viaturas, do Corpo de Bombeiros, ambulâncias do SAMU e demais serviços de emergência, além de gerar situações de risco decorrentes da proximidade irregular com a rede elétrica, conforme alertas técnicos emitidos pela concessionária COPEL.

Do ponto de vista urbanístico, o Programa "Calçada Legal" representa uma estratégia de requalificação do espaço público, aliando a valorização da atividade econômica local ao respeito às normas técnicas de uso do solo, acessibilidade universal e segurança urbana. A proposta incentiva a adesão voluntária, por meio da concessão de benefícios fiscais, remissão de débitos e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), promovendo assim uma ocupação ordenada, regular e socialmente responsável.

Dante do exposto e certos da importância do presente Projeto de Lei, é que solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reiteramos nosso protesto de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Súmula: “Institui o Programa “Calçada Legal”, estabelece normas para regularização de ocupações de logradouros públicos por estabelecimentos comerciais, concede remissão e anistia de débitos e penalidades, cria incentivos fiscais de isenção e desconto na Taxa de Licença e no Alvará de Funcionamento, e autoriza celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Pontal do Paraná, o Programa “Calçada Legal”, destinado a regularizar estruturas e mobiliários instalados em logradouros públicos por estabelecimentos comerciais, tais como decks, coberturas, mesas, cadeiras, toldos retráteis, equipamentos removíveis e outros.

Art. 2º. Poderão aderir ao Programa “Calçada Legal” os comerciantes que, até a data de publicação desta Lei, utilizem espaço público sem a devida licença municipal.

Art. 3º. A adesão ao Programa implica:

- I – Remissão e anistia total de multas, débitos, penalidades administrativas e encargos referentes ao uso irregular do espaço público, lançados até a data de adesão;
- II – Isenção integral da Taxa de Licença de Uso de Logradouro Público, prevista na Lei nº 2683/2025, por até 12 (doze) meses contados da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);
- III – Compromisso de adequação da estrutura às normas urbanísticas, ambientais e de acessibilidade vigentes, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias por motivo justificado.

Art. 4º. Para obtenção dos benefícios, o interessado deverá:

- I – Firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Município, comprometendo-se a ajustar a ocupação de acordo com os regulamentos técnicos e urbanísticos vigentes;
- II – Apresentar requerimento acompanhado de:
 - a) Projeto de Implantação atualizado, conforme anexo.
 - b) Cópia do Alvará de Funcionamento;
 - c) Declaração de ciência e aceite das condições previstas na legislação e no Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 5º. O Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter, no mínimo:

- I – Identificação do estabelecimento e de seu representante legal;
- II – Descrição da área ocupada e do mobiliário a ser utilizado;
- III – Prazo para regularização e adequações;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

IV – Compromisso de desmobilização imediata em caso de descumprimento das cláusulas;

V – Penalidades aplicáveis em caso de reincidência ou descumprimento.

Art. 6º. Decorrido o prazo de isenção previsto no inciso II do Art. 3º, o contribuinte passará a recolher a Taxa de Licença de acordo com a legislação municipal vigente.

Art. 7º. Findo o prazo para adesão, o Município intensificará a fiscalização, aplicando rigorosamente as penalidades previstas na legislação, inclusive demolição ou remoção forçada de estruturas irregulares.

Art.8º. Nas ocupações de logradouros públicos de até 24m² (vinte e quatro metros quadrados) será concedido desconto de cinquenta por cento da taxa instituída pela Lei nº2683/2025.

Art.9º. O Executivo regulamentará, por Decreto, os procedimentos complementares para a execução desta Lei, incluindo modelo padrão do TAC, prazos, condições técnicas de instalação, parâmetros de fiscalização e demais requisitos operacionais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 18 de julho de 2025.

RUDISNEY GIMENES FILHO

Prefeito

HEITOR GONÇALVES KAYAMORI

Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Infraestrutura

VERGINIA MARA PEDROSO

Procuradora-Geral do Município



ANEXO

PROJETO DE IMPLANTAÇÃO

PROJETO DE IMPLANTAÇÃO – USO DE LOGRADOURO PÚBLICO

Estabelecimento: [Nome do Estabelecimento]

Endereço: [Rua, nº, bairro]

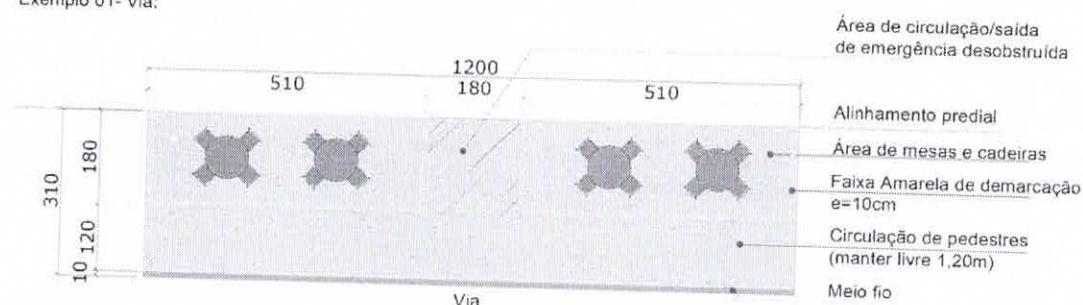
Testada do imóvel: [ex: 12,00m]

Área pretendida para uso: 12,00m (largura) × 1,80m (profundidade) = 21,60 m²

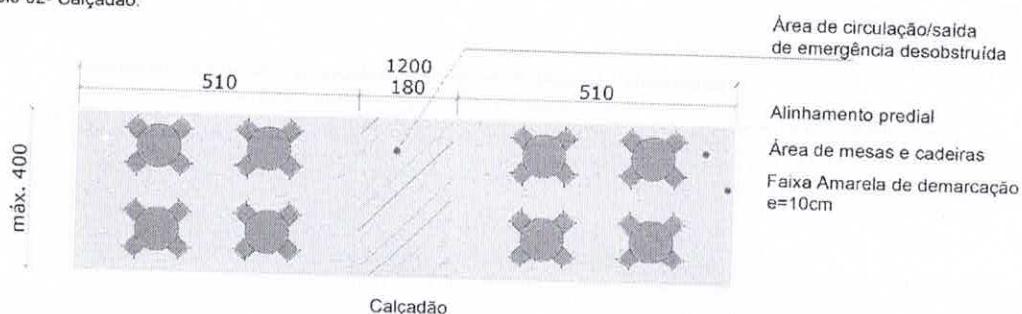
Período de uso: [ex: Sábados e domingos – das 10h às 22h]

1. Layout da Ocupação (Desenho Esquemático)

Exemplo 01- Via:



Exemplo 02- Calçadão:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Circulação de pedestres: mantida com 1,20m livres

Quantidade de mesas: [ex: 6 mesas]

Quantidade de cadeiras: [ex: 24 cadeiras]

Guarda-sóis: 1 por mesa, altura até 2,80m

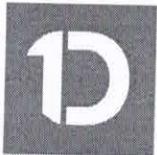
Toldo retrátil: sim (conforme especificações)

2. Observações Técnicas

Toda a mobília será removível, sem qualquer fixação ao solo;

Será mantida a limpeza diária da área ocupada;

Nenhum equipamento de som ou estrutura fixa será instalado



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7048-C01F-9736-5A75

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VERGINIA PEDROSO (CPF 758.XXX.XXX-68) em 21/07/2025 16:06:35 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ HEITOR GONÇALVES KAYAMORI (CPF 038.XXX.XXX-46) em 21/07/2025 17:10:53 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ RUDISNEY GIMENES FILHO (CPF 055.XXX.XXX-69) em 21/07/2025 17:37:05 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JACKSON CESAR BASSFELD (CPF 611.XXX.XXX-20) em 22/07/2025 09:03:37 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/7048-C01F-9736-5A75>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 062/2025 – GAB/PGM

Pontal do Paraná, 18 de julho de 2025.

Excelentíssima Senhora
ELINETE GUIMARÃES ROCHA

Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 062/2025

Excelentíssima Senhora Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem nº 062/2025** acompanhada do Projeto de Lei que "Altera a Lei nº2683/2025".

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0696/2025 Hora: 11:19
Data de Protocolo: 22/07/2025
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 062/2025 GAB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N°062/2025

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **"Altera a Lei nº2683/2025."**, a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

A presente proposição visa a adequação do valor do metro quadrado para a taxa de licença para permissão de uso de espaços públicos, de acordo com a realidade dos empresários locais.

Diante do exposto e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado por essa Casa Legislativa e aprovado por unanimidade e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO

Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Súmula: "Altera a Lei nº2683/2025."

Art. 1º – O inciso II, do artigo 4º da Lei nº2683/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º – (...)

II. VM: Valor por metro quadrado por dia, fixado em UFM 0,005 (cinco milésimos de unidade fiscal do Município);

(...)"

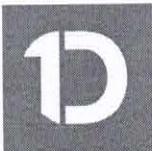
Art.2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 18 de julho de 2025.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

HEITOR GONÇALVES KAYAMORI
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Infraestrutura

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7048-C01F-9736-5A75

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VERGINIA PEDROSO (CPF 758.XXX.XXX-68) em 21/07/2025 16:06:35 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ HEITOR GONÇALVES KAYAMORI (CPF 038.XXX.XXX-46) em 21/07/2025 17:10:53 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ RUDISNEY GIMENES FILHO (CPF 055.XXX.XXX-69) em 21/07/2025 17:37:05 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JACKSON CESAR BASSFELD (CPF 611.XXX.XXX-20) em 22/07/2025 09:03:37 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/7048-C01F-9736-5A75>



LEI Nº 2.683, DE 04 DE JULHO DE 2025.

"Dispõe sobre a instituição da Taxa de Licença para o Termo de Permissão de Uso em estabelecimentos gastronômicos no âmbito do Município de Pontal do Paraná, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

[Art. 1º] Fica instituída a Taxa de Licença para TERMO DE PERMISSÃO DE USO em estabelecimentos gastronômicos, decorrente do exercício do poder de polícia administrativa municipal, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal e do art. 77 do Código Tributário Nacional.

[Art. 2º] Constitui fato gerador da Taxa de Licença, o exercício regular do poder de polícia pelo Município sobre a utilização de áreas públicas por atividades gastronômicas, mediante autorização, permissão ou licença.

[Art. 3º] É sujeito passivo da taxa a pessoa física ou jurídica que requerer ou utilizar espaço público para a instalação de equipamentos, estruturas ou mobiliários destinados à atividade gastronômica, como mesas, cadeiras, ombrelones, trailers, entre outros.

[Art. 4º] A taxa a que se refere a presente Lei será calculada conforme a seguinte fórmula $TL = (VM \times M \times N) + TE$, sendo:

I - TL: Taxa de Licença;

II - VM: Valor por metro quadrado por dia, fixado em UFM 0,03 (três milésimos de unidade fiscal do Município);

III - M: Metragem da área a ser ocupada (em metros quadrados);

IV - N: Número de dias de autorização da licença;

V - TE: Taxa de Expediente, no valor fixo de UFM 0,1186 (Cento e dezesseis mil e oitocentos décimos de milésimo de Unidade Fiscal Municipal).

§ 1º Os valores fixados nesta Lei poderão ser atualizados anualmente por ato do Poder Executivo, com base no índice oficial de correção monetária adotado pelo Município.

§ 2º Os valores poderão ser parcelados, desde que o valor da parcela seja de, no mínimo, o correspondente ao de uma UFM.